



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.109/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 003/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB**, objetivando o fornecimento de material de construção para as secretarias do Município e instrumentos para uso da infraestrutura.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a empresa: **Milton Material de Construção**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 610.101,61**. O contrato originado foi o de nº 124/2012 (fls. 58/61), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB e a firma vencedora, celebrado em 02.05.2012, após a homologação realizada na mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 108/11, destacando a ocorrência de algumas falhas, o que ocasionou a citação do **Sr. Edvardo Herculano de Lima**, ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca/PB, o qual apresentou defesa às fls. 113/30. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 133/5, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. Justificativa acompanhada da indicação dos locais onde os bens adquiridos serão aplicados e discriminação insuficiente do objeto da licitação, com omissão no edital das Secretarias e quais serviços serão realizados.

A defesa afirma que o objeto é de clareza mediana, assevera que a aquisição de material de construção e de instrumentos para uso da infraestrutura das Secretarias Municipais de Educação e Cultura (unidades escolares e outros) e da Saúde (postos médicos), no prédio da sede da municipalidade que engloba gabinete, Secretaria de Administração e Finanças afora outros departamentos administrativos que funcionam no prédio.

A Auditoria diz as justificativas apresentadas não sanaram as falhas apontadas, pois não conseguiram comprovar a existência de elementos suficientes que fundamentassem a real necessidade das estimativas de consumo dos quantitativos dos materiais adquiridos, bem como estão ausentes critérios objetivos que demonstrem de forma precisa a utilização provável dos materiais licitados, uma vez que a quantidade integra a definição do objeto, na medida em que tem decisivo peso na formulação do preço, um razão de uma maior ou menor economia de escala. Quanto à afirmação de que os materiais licitados são para uso da infraestrutura das secretarias municipais de educação, cultura, saúde e sede da municipalidade, afora outros departamentos administrativos não tem o condão de dirimir a omissão no edital das secretarias e quais serviços serão realizados.

2. Ausência de justificativa para os valores contratados dos seguintes itens: manilha 0,60cm, manilha 0,80cm, e manilha 1m, e sobrepreço em vários itens licitados no montante de R\$ 61.020,94.

A defesa questiona o parâmetro usado pela Auditoria para concluir um suposto sobrepreço na licitação realizada. Para a defesa a base de pesquisa utilizada no processo foi o mercado regional, por meio de consultas feitas em estabelecimentos comerciais de Campina Grande e de Lagoa Seca. Acrescentou que os apontes esclarecidos são falhas de natureza administrativa e que merecem atenção do Governo, no sentido de serem adotadas providências necessárias para sua regularização, como no caso do envio de envio das planilhas de pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.109/12

A Unidade Técnica diz que utilizou como fontes de pesquisa de preços o banco de dados do IBGE (SIDRA – Regionalizado, no caso do Estado da Paraíba), além da internet. Salienta a Auditoria que para alguns materiais a cotação de preços teve como resultado Natal (Capital do Rio Grande do Norte). Observa a Auditoria que nada obsta a Administração realizar pesquisas de preços adicionais, ou seja, fora do âmbito de seu espaço físico, já que a internet é de acesso público e pode servir de referência para consultas. Restam, pois, insuficientes as argumentações trazidas pela defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 883/2012, anexado aos autos às fls. 136/40, afirmando que no caso em dispecptação, o município de Lagoa Seca, levada a termo pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, promoveu procedimenbto de licitação ora analisado, na Origem, cujo objeto foi a contratação de empresas para fornecimento parcelado de material de construção para todas as Secretarias e instrumentos para uso da infraestrutura. Tangente aos elementos constantes nos autos constata-se graves falhas no procedimento licitatório em análise, consoante explanado no relatório técnico de fls. 133/35. Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incube a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas. Apresentou, por fim, algumas jurisprudências do TCU.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, fls. 203/206, opinou o Representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato decorrente;
- b) Aplicação de MULTA à autoridade ordenadora de despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LCE 18/1993;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 61.020,94, ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, tocante ao excesso de preço, conforme liquidação da Auditoria;
- d) RECOMENDAÇÃO ao Alcaide Municipal de Lagoa Seca, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.109/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 03/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, bem como o Contrato decorrente de nº 124/2012, datado de 02.05.2012;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, ex-Prefeito constitucional de Lagoa Seca/PB, **DÉBITO de R\$ 61.020,94 (sessenta e um mil e vinte reais e noventa e quatro centavos)**, referentes ao excesso de preços constatados em alguns itens licitados; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.109/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB

Responsável: Edvardo Herculano de Lima

Patrono/Procurador: Não consta

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 003/2012. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Imputação de Débito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1519/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.109/12, referente ao procedimento licitatório nº 003/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, objetivando o fornecimento de material de construção para as secretarias do Município e instrumentos para uso da infraestrutura, homologado em 02 de maio de 2012, no valor total de R\$ 610.101,61, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 03/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, bem como o Contrato decorrente de nº 124/2012, datado de 02.05.2012;
- 2) IMPUTAR ao Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, ex-Prefeito constitucional de Lagoa Seca/PB, **DÉBITO de R\$ 61.020,94 (sessenta e um mil e vinte reais e noventa e quatro centavos)**, referentes ao excesso de preços constatados em alguns itens licitados; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) APLICAR ao Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.109/12

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO